

2. The present Agreement shall come into force when the Contracting Parties notify each other of the completion of their constitutional formalities concerning the conclusion and entry into force of international agreements.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed the present Agreement.

Done at Lisbon this 22nd day of October 1975, in duplicate, in the English language.

For the Government of Portugal:

A. Machado Rodrigues.

For the Government of the People's Republic of Bulgaria:

(Assinatura ilegível.)

ANNEX TO THE AIR TRANSPORT AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF PORTUGAL AND THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF BULGARIA.

SECTION I

«Designated airlines» with regard to this Agreement are:

For Portugal:

Transportes Aéreos Portugueses — TAP, with its head office in Lisbon, Portugal.

For the People's Republic of Bulgaria:

Darjavno Stopansko Obedinenie Balgarska Grajdanska Aviacija — Balkan, with its head office in Sofia, Bulgaria.

SECTION II

1. The airline designated by the Government of Portugal may operate scheduled air services on the following route in both directions:

Points in Portugal — intermediate points — Sofia — points beyond.

2. The airline designated by the Government of the People's Republic of Bulgaria may operate scheduled air services on the following route in both directions:

Points in Bulgaria — Madrid and/or other intermediate points — Lisbon — points beyond.

3. While operating the route specified in paragraph 1 above, the Portuguese designated airline shall have the right:

- a) To put down in the territory of the People's Republic of Bulgaria passengers, cargo and mail taken on in the territory of Portugal;
- b) To take on in the territory of the People's Republic of Bulgaria passengers, cargo and mail destined for the territory of Portugal;
- c) To omit one or more intermediate points, provided that the services originate in the Portuguese territory and that the omissions are previously published in the time-tables.

4. While operating the route specified in paragraph 2 above, the Bulgarian designated airline shall have the right:

- a) To put down in the territory of Portugal passengers, cargo and mail taken on in the territory of the People's Republic of Bulgaria;
- b) To take on in the territory of Portugal passengers, cargo and mail destined for the territory of the People's Republic of Bulgaria;
- c) To omit one or more intermediate points, provided that the services originate in the Bulgarian territory and that the omissions are previously published in the time-tables.

SECTION III

The designated airline of one Contracting Party may have the right to take on or put down in the territory of the other Contracting Party international traffic in passengers, cargo and mail destined for or originating at intermediate points on the routes specified in Section II.

The exercise of such right shall be subject to an agreement between the designated airlines to be submitted to the approval of the aeronautical authorities of the two Contracting Parties.

SECTION IV

The designated airline of one Contracting Party may have the right to take on or put down in the territory of the other Contracting Party international traffic in passengers, cargo and mail destined for or originating at points beyond the said territory.

The exercise of such right shall be subject to an agreement between the designated airlines to be submitted to the approval of the aeronautical authorities of the two Contracting Parties.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 131/77

de 14 de Março

Nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 547/76, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, aprovar o seguinte:

REGULAMENTO DA LUTA CONTRA A DOENÇA DE HANSEN

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A organização da luta contra a doença de Hansen, nos seus aspectos educativo, profilático, terapêutico e de reabilitação, abrangerá:

- a) A divulgação entre os médicos, e especialmente entre os médicos dos serviços de

- saúde pública, de conhecimentos práticos de hansenologia, através de publicações de índole didáctica, da realização de cursos de formação profissional e de cursos intensivos e de outros meios tidos por adequados;
- b) A educação para a saúde junto dos doentes e seus contactantes e da população em geral;
 - c) A observação clínica periódica e o exame baciloscópico dos doentes;
 - d) O exame dos contactantes de doentes e a sua classificação em lepromino-positivos (+ + ou + + +) e lepromino-negativos ou duvidosos (-, ±, +), devendo os primeiros ser observados de três em três anos e os segundos anualmente, durante o maior número de anos possível;
 - e) O tratamento profiláctico dos contactantes lepromino-negativos, especialmente tratando-se de crianças;
 - f) O tratamento dos doentes, tendo em vista a cura clínica e a profilaxia das deformações, mutilações, ulcerações e outras sequelas da doença;
 - g) A reabilitação dos doentes que eventualmente forem atingidos por complicações ou sequelas da doença.

Art. 2.º O rastreio, a vigilância e o tratamento dos doentes, bem como a observação dos contactantes, ficam a cargo de:

- a) Centros de saúde;
- b) Consultas diferenciadas;
- c) Serviços itinerantes.

Art. 3.º O tratamento será feito de preferência em regime ambulatorio, reservando-se o internamento para casos justificados por decisivos motivos médicos ou sociais, nunca sendo, porém, imposto, salvo aos doentes que se mostrarem refractários ao tratamento ou não cumprirem as indicações consideradas indispensáveis para a defesa da saúde pública, aos quais ele será determinado, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 547/76, de 10 de Julho.

Art. 4.º O internamento deverá ser o mais curto possível para resolver a circunstância que o determinou, sendo feito nas enfermarias de dermatologia ou de doenças infecto-contagiosas dos hospitais que apoiam as consultas, bem como no Hospital de Rovisco Pais, nos casos predominantemente sociais, ou tratando-se de doentes que estejam a cargo da respectiva consulta.

Art. 5.º Todos os serviços e estabelecimentos oficiais que vigiem e tratem doentes de Hansen devem organizar ficheiro próprio e participar ao Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen todos os casos de que tiverem conhecimento.

CAPÍTULO II

Organização

Art. 6.º A organização da luta contra a doença de Hansen é da competência do Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen, assistido pelo conselho

técnico, ficando a respectiva execução a cargo dos serviços e estabelecimentos indicados na secção III.

SECÇÃO I

Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen

Art. 7.º Para efeitos do artigo anterior, deverá o Instituto:

- a) Programar as normas gerais da luta contra a doença de Hansen e transmiti-las aos órgãos executivos;
- b) Organizar cursos de preparação e estágios de formação de pessoal técnico, estabelecendo prioridade para o que desempenhe funções nos serviços de saúde pública;
- c) Promover estudos sobre a doença de Hansen;
- d) Presiar, directamente ou por intermédio dos serviços dele dependentes, assistência médica, de enfermagem e social aos doentes de Hansen, sendo esta última extensiva aos familiares a seu cargo;
- e) Assegurar, por si e pelos serviços dependentes, a execução das deliberações do conselho técnico;
- f) Exercer as restantes atribuições referidas na secção I do capítulo II do Decreto-Lei n.º 547/76, de 10 de Julho.

SECÇÃO II

Conselho técnico

Art. 8.º O conselho técnico definirá as normas da luta contra a doença de Hansen e tomará as medidas convenientes para a respectiva execução, através do director do Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen.

SECÇÃO III

Serviços e estabelecimentos

Art. 9.º Os centros de saúde, consultas diferenciadas, hospitais gerais e serviços itinerantes serão encarregados, de acordo com a sua localização e possibilidades, da prestação de assistência médico-sanitária e social aos doentes e suas famílias, para o que deverão solicitar apoio técnico ao Instituto e a colaboração do Hospital de Rovisco Pais.

Art. 10.º O apoio a que se refere o artigo anterior será dado, conforme os casos, sob a forma de emissão de instruções e normas a utilizar nos serviços, de deslocação aos locais de trabalho de elementos médicos e paramédicos ou por qualquer outro meio de prestar efectiva colaboração na luta contra a doença de Hansen.

SUBSECÇÃO I

Centros de saúde e consultas diferenciadas

Art. 11.º—1. Aos centros de saúde e consultas diferenciadas competem as funções referidas no artigo 27.º do decreto-lei ora regulamentado.

2. Para a sua execução, estas entidades, que disporão de ficheiro próprio, procederão a convocações dos doentes e contactantes, pelo menos, uma vez por ano, utilizando de preferência o sistema de pequenas concentrações.

SUBSECÇÃO II

Hospital de Rovisco Pais

Art. 12.º — 1. Ao Hospital de Rovisco Pais, na parte afecta à doença de Hansen, compete, especialmente:

- a) O internamento de doentes residentes na área de influência da respectiva consulta, quer por motivos específicos ou para-específicos, quer por quaisquer outras intercorrências de natureza médico-cirúrgica, geral ou especializada, surgidas nestes doentes;
- b) O internamento por motivos predominantemente sociais de doentes de todo o país;
- c) A vigilância e o tratamento ambulatório de doentes a cargo da respectiva consulta e de outros doentes que não disponham, nas áreas onde residam, de serviços técnicos idóneos;
- d) A colaboração e o apoio técnico, incluindo apoio laboratorial, aos outros serviços de combate à doença de Hansen, nos termos do artigo 10.º deste Regulamento;
- e) O fornecimento, quando determinado pelo Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen, de meios auxiliares de diagnóstico e de medicação específica aos outros serviços e estabelecimentos encarregados da luta contra a doença de Hansen;
- f) A participação nos cursos de hansenologia organizados pelo Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen e em outras actividades pedagógicas afins.

2. O internamento no Hospital de Rovisco Pais, pelos motivos indicados na alínea a) do n.º 1, de doentes residentes em áreas diferentes da ali referida poderá verificar-se, quando justificado, mediante autorização do Instituto.

3. O laboratório do Hospital de Rovisco Pais executará as baciloscopias específicas e informará dos respectivos resultados todas as entidades que para o efeito lhe enviem lâminas ou esfregaços.

SUBSECÇÃO III

Serviços itinerantes

Art. 13.º Os serviços itinerantes serão programados e organizados pelo Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen e neles participarão o inspector clínico e outro pessoal técnico do mesmo Instituto, pessoal médico e paramédico do Hospital de Rovisco Pais e, eventualmente, técnicos de outros serviços.

Art. 14.º Aos serviços itinerantes compete prestar apoio técnico aos centros de saúde e demais órgãos encarregados de actividades hansenológicas, vigiar a efectivação de tais actividades e proceder à respectiva execução nos locais em que não existam organismos periféricos utilizáveis.

Ministério dos Assuntos Sociais, 16 de Fevereiro de 1977. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 59/77

Pelo Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, foi instituída a pensão social para todas as pessoas com mais de 65 anos de idade ou inválidas, inscritas no Instituto da Família e Acção Social e na Misericórdia de Lisboa para efeitos de concessão de subsídios de assistência e não abrangidas por quaisquer esquemas de previdência.

Esta pensão, concedida aos inscritos a partir de 1 de Julho de 1974, foi fixada nos montantes de 1000\$ ou 500\$, consoante os respectivos titulares residissem em meio urbano ou rural.

Atentos os imperativos do esforço colectivo a desenvolver no sentido de um irreversível processo de melhoria e dignificação das condições de existência de camadas da população economicamente mais desfavorecidas, o programa do Governo para o sector da segurança social estabelece, no conjunto dos seus objectivos, medidas tendentes à progressiva garantia de benefícios a grupos sociais sem fontes de recebimento.

Impondo-se prosseguir no cumprimento atempado e pleno daquele programa e, no caso presente, ultrapassar o âmbito restritivo da atribuição da pensão social, generalizando-a em termos dos objectivos de justiça social acima referenciados;

Nestes termos, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, determino o seguinte:

1. Poderão habilitar-se à pensão social:

- a) As pessoas de idade superior a 65 anos que não exerçam actividade remunerada e que não se encontrem abrangidas por quaisquer esquemas de previdência social ou, estando inscritas, não satisfaçam os prazos de garantia estabelecidos nos respectivos regulamentos, desde que, em qualquer dos casos, os seus rendimentos não ultrapassem 1250\$ mensais;
- b) Os inválidos com idade superior a 14 anos que não conferirem direito ao subsídio vitalício ou a outro de qualquer natureza, desde que satisfaçam as condições gerais estabelecidas na alínea anterior;
- c) Os idosos ou inválidos internados em lares assistenciais, desde que satisfaçam os critérios gerais definidos nas alíneas anteriores.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que:

- a) Os menores inválidos a cargo dos pais só terão direito à pensão quando os rendimentos dos pais forem inferiores ao salário mínimo nacional;
- b) Tratando-se de casal, o cônjuge a cargo não poderá beneficiar da pensão social quando os respectivos rendimentos forem superiores a 50 % do salário mínimo nacional definido para a generalidade da população.